



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266198 - RS (2026/0125614-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA GARCIA DA SILVA - RS054703
LUCIANA ZAIONS - RS086387
PÂMELA DE OLIVEIRA FARACO - RS099611
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de restituição de valores percebidos a título de auxílio-doença concedido por tutela antecipada, posteriormente substituído, no julgamento de mérito, por auxílio-acidente.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da sentença por afronta ao princípio da congruência, procedendo, desde logo, ao julgamento do mérito para conceder o benefício efetivamente postulado, sem afastar o direito material da parte autora.
3. Distinção em relação à tese firmada no Tema 692/STJ, que pressupõe a revogação da tutela provisória em decorrência da improcedência da pretensão.
4. É inaplicável o Tema 692/STJ nas hipóteses de substituição ou conformação do benefício, sem inversão do resultado de procedência, à luz da fungibilidade entre prestações previdenciárias. Precedentes.
5. Afastada a devolução dos valores, por distinção em relação ao Tema 692 do STJ, admite-se a compensação entre benefícios inacumuláveis pagos concomitantemente, observados, por analogia, os parâmetros do Tema 1207/STJ, com apuração por competência e vedada a formação de saldo negativo em desfavor do beneficiário.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266198 - RS(2026/0125614-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA GARCIA DA SILVA - RS054703
LUCIANA ZAIONS - RS086387
PAMELA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA - RS099611A
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO MATERIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de restituição de valores percebidos a título de auxílio-doença concedido por tutela antecipada, posteriormente substituído, no julgamento de mérito, por auxílio-acidente.
2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da sentença por afronta ao princípio da congruência, procedendo, desde logo, ao julgamento do mérito para conceder o benefício efetivamente postulado, sem afastar o direito material da parte autora.
3. Distinção em relação à tese firmada no Tema 692/STJ, que pressupõe a revogação da tutela provisória em decorrência da improcedência da pretensão.
4. É inaplicável o Tema 692/STJ nas hipóteses de substituição ou conformação do benefício, sem inversão do resultado de procedência, à luz da fungibilidade entre prestações previdenciárias. Precedentes.
5. Afastada a devolução dos valores, por distinção em relação ao Tema 692 do STJ, admite-se a compensação entre benefícios inacumuláveis pagos concomitantemente, observados, por analogia, os parâmetros do Tema 1207/STJ, com apuração por competência e vedada a formação de saldo negativo em desfavor do beneficiário.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CONCRETO.

Possuindo o auxílio-doença caráter alimentar e tendo sido recebido de boa-fé em decorrência de decisão judicial de caráter precário, mostra-se descabida a repetição ao erário dos valores percebidos. Ademais, não constou expressamente no título executivo a possibilidade de descontos. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (fl. 138)

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o INSS sustenta a negativa de vigência aos arts. 297, parágrafo único c/c art. 520, I e II, e art. 300, §3º, todos do CPC, bem como aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil e ao art. 3º do Decreto-Lei 4.657/1942, além de contrariedade ao Tema 692/STJ.

A parte recorrente indica a necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude da alteração do benefício concedido por tutela antecipada, com observância da tese firmada no Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial, "a fim de que seja viabilizada a restituição dos valores percebidos indevidamente pela parte autora", ora recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 271-279).

Em juízo de retratação, à luz do Tema 692/STJ, a Corte *a quo* manteve o acórdão recorrido (fls. 288-290), e admitiu o recurso especial às fls. 293-296.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de cobrança de valores percebidos em decorrência de tutela antecipada concedida após sentença que determinou a reativação de auxílio-doença,

posteriormente superada por acórdão que, em remessa necessária, assegurou a concessão de auxílio-acidente.

No caso, ao verificar que a pretensão veiculada em juízo tinha por escopo a obtenção do auxílio-acidente, a Corte local reconheceu a nulidade da sentença por afronta ao princípio da congruência, procedendo, desde logo, ao julgamento do mérito para conceder o benefício efetivamente postulado, sem afastar o direito material da parte autora, consoante seguintes razões:

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

FERNANDO GARCIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, narrando, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício das suas atividades laborais, em razão de acidente trabalho, em razão do qual sofreu um rompimento do supraespinhoso e artrose acromioclavicular no ombro direito. Informou que recebeu auxílio-doença acidentário de 27/12/2002 até 19/06/2013, quando passou por processo de reabilitação profissional, a qual não teve bons resultados. Asseverou que não se encontra capacitado para o retorno às suas atividades laborativas. Requereu, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentária, a contar da cessação. Postulou, por fim, a procedência da ação para tornar definitiva a liminar, restabelecendo o benefício do auxílio-doença acidentária, a contar de 19/06/2013. Pleiteou, também, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas. Pugnou pela concessão de AJG. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade processual ao demandante, e indeferida a antecipação da tutela.

[...]

ISSO POSTO, julgo procedente a presente ação ordinária para:

a) determinar que a autarquia requerida restabeleça à parte autora o auxílio-doença acidentário, a contar da cessação do benefício, em 19/06/2013 (fl. 84), o benefício deverá ser mantido até que a parte demandante seja encaminhada à reabilitação profissional adequada;

[...]

A sentença merece ser desconstituída.

Com efeito, a pretensão deduzida na presente lide diz com a concessão de auxílio-acidente.

A sentença ora apelada, todavia, restabeleceu o auxílio-doença.

Como se vê, houve clara ofensa ao princípio da congruência.

Nesse passo, a solução é o reconhecimento da nulidade da sentença, por *extra petita*.

No entanto, estando pronto o processo, cumpre ser formulado o imediato julgamento do mérito, o que se faz com amparo no inc. II do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil/2015:

[...]

Nesse contexto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade do processo, bem como em decorrência de já ter sido respeitado o devido processo legal, pois oportunizado o contraditório, passa-se, desde já, a examinar a integralidade da pretensão formulada na inicial.

O pedido do autor merece juízo de procedência.

Com efeito, segundo a prova técnica formalizada em juízo, por intermédio do laudo às fls. 147/148, o segurado apresenta impossibilidade total de exercer a atividade que desempenhava – mecânico de aeronaves.

Contudo, ainda nos termos da perícia judicial, a limitação do autor não o impede de cumprir outras atribuições, para as quais já foi reabilitado, conforme documento de fl. 108.

Aqui, ressalto ser totalmente questionável a alegação de que o segurado não se sente reabilitado. Do que se constata dos fatos arrolados à fl. 03, o autor não quer exercer a função proposta. Isso difere de não estar habilitado para tal.

Assim, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei de Benefícios, considerando já estar evidenciada a redução permanente da sua capacidade de trabalho.

O auxílio deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, com início de pagamento no dia seguinte à data em que cessado o auxílio-doença (19.06.2013), e com término na véspera da concessão de qualquer aposentadoria ou na data do óbito do segurado.

Fica possibilitado, no entanto, a compensação com eventual recebimento de auxílio-doença em data posterior à acima definida. (fls. 47-56).

Na sequência, em cumprimento de sentença, o INSS informou que foi apurado o valor de R\$ 5.281,01, (cinco mil duzentos e oitenta e um reais e um centavo) pago a maior ao autor, em virtude de antecipação de tutela, requerendo a devolução do montante (fl. 81).

O referido pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

Não há que se falar em devolução de valores pagos a título de tutela de urgência, pois quando da sua concessão, este juízo analisou os documentos constantes nos autos e, preenchidos, concedeu a liminar.

Ademais, se trata de benefício alimentar, de natureza irrepetível.

Por fim, não foi objeto do processo de conhecimento, razão pela qual indefiro o pedido retro, já tendo sido prestada a jurisdição neste feito. (fl. 82).

Nesse panorama, o Tribunal de origem manteve a decisão que afastou a exigência de restituição das quantias percebidas, amparando-se na natureza alimentar das parcelas, bem como na inexistência, no título judicial exequendo, de autorização para a realização de descontos.

A respeito da questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.384.418/SC e 1.401.560/MT sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento fixado no Tema 692, segundo o qual: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Em momento posterior, ao proceder à reapreciação da matéria por ocasião do exame da questão de ordem suscitada na Petição 12.482/DF, a Primeira Seção desta Corte reafirmou a orientação firmada, promovendo ajustes redacionais destinados à adequação à legislação superveniente, além de destacar, no item 16 da ementa, as seguintes particularidades de natureza processual que, em tese, poderiam justificar tratamento específico e eventual reavaliação da compreensão estabelecida no âmbito do Tema 692/STJ:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

Na oportunidade, ao assentar que os cenários elencados dizem respeito, essencialmente, ao instante em que a tutela de urgência foi deferida e/ou posteriormente afastada, o órgão colegiado concluiu, no item 18, que:

Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

Com efeito, o tema está pacificado na jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade da restituição das quantias recebidas pelo segurado em cumprimento a provimento judicial de caráter provisório posteriormente revogado,

independentemente da natureza alimentar da prestação, da boa-fé do beneficiário ou de previsão expressa no título judicial.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, firmou entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", **independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário**.

3. O acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ na medida em que decidiu que não é repetível o valor de benefícios previdenciários pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Recurso Especial provido (REsp n. 1.599.497/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO INSS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. TEMA N. 692 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS EM DECISÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que indeferiu a liquidação/execução, nos próprios autos, dos valores recebidos a título de benefício previdenciário decorrente de tutela provisória posteriormente revogada, pleiteando a cobrança "nos próprios autos e por todos os meios executivos legalmente disponíveis".

2. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso da autarquia, julgado mantido em juízo negativo de retratação.

3. A disciplina processual em vigor prevê responsabilidade objetiva pelos prejuízos oriundos da execução de tutela antecipada que, depois, seja revogada; a simples ocorrência do dano é suficiente para a incidência dos dispositivos aplicáveis. Nessas situações, a obrigação de reparar decorre naturalmente da improcedência do pedido, prescindindo de pronunciamento judicial específico ou de provocação da parte interessada.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob a

sistemática dos recursos repetitivos o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560/MT, assentou que valores percebidos com base em decisão judicial provisória, posteriormente revogada, devem ser devolvidos. Submetida a revisão do entendimento consolidado no Tema n. 692 do STJ, relativo à restituição de quantias de benefícios previdenciários, a Questão de Ordem na Pet n. 12.482/DF foi resolvida no sentido de reafirmar, com ajustes de redação, a viabilidade do ressarcimento.

5. No caso em exame, em que pese a inexistência de benefício custeado pela autarquia previdenciária em relação à parte recorrida, a modificação da decisão que havia antecipado a tutela impõe à parte autora o dever de restituir os benefícios previdenciários percebidos indevidamente, **providência que pode ser efetivada nos próprios autos, mediante liquidação, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário.**

6. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 2.225.884/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Todavia, a situação fática delineada nos autos não se amolda aos contornos definidos no Tema 692/STJ, tendo em vista que não houve revogação da tutela provisória em decorrência da improcedência da pretensão, mas apenas a adequação da modalidade de benefício previdenciário reconhecido, em observância ao princípio da congruência, mantendo-se, portanto, o desfecho favorável à parte autora.

Trata-se, assim, de hipótese substancialmente distinta daquelas examinadas nos precedentes que deram origem ao mencionado tema repetitivo, nas quais se verificou a efetiva reforma da decisão para suprimir o direito anteriormente reconhecido e, por conseguinte, revogar a tutela concedida, razão pela qual inexistente a necessária similitude fático-jurídica apta a atrair a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Importa consignar que a referida compreensão encontra respaldo em julgados recentes deste Tribunal Superior, que tem reiteradamente rechaçado a incidência do Tema 692/STJ em situações de substituição ou conformação de prestação previdenciária, sem inversão do resultado de procedência.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:

Ocorre que, **a circunstância em apreço não se amolda substancialmente ao Tema 692/STJ, notadamente porque o Tribunal a quo, ao decidir que não seria cabível a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença concedido por tutela**

provisória, considerou, à luz do caso concreto, que o auxílio-acidente seria o benefício mais adequado para amparar o estado de saúde da autora, ora recorrida, sem, contudo, inverter o resultado de procedência do pleito, ao contrário da realidade fática debatida nos autos dos REsp 1.384.418/SC e 1.401.560/MT, em que houve efetiva reforma da sentença para rejeitar a concessão do benefício, antes deferido, e consequentemente a revogar a tutela.(REsp 2.232.884/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 13/10/2025).

A distinção do caso com o Tema 692/STJ está bem posta e bem fundamentada. Enquanto o Tema trata da revogação da tutela antecipada, que deferiu benefício, o qual, no mérito, não prosperou, o caso em análise trata apenas da substituição de benefício devido, adequado após a competente perícia, com a cautela de que se faça a compensação por competência, já que o primeiro benefício (auxílio-doença) foi substituído pelo auxílio-acidente, cujo percentual do salário de benefício é menor. (REsp 2.217.534/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 9/10/2025).

Quanto à questão de fundo, o tribunal de origem afastou a necessidade de devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada, sob o fundamento de que o caso não se enquadra no Tema 692/STJ, uma vez que houve fungibilidade dos benefícios previdenciários

[...]

Nesse contexto, em confronto com os termos do acórdão recorrido, verifica-se que a parte recorrente, partindo de premissa totalmente dissociada da realidade fática dos autos, manifestou seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, apresentando fundamentos outros, não relacionados ao decidido, uma vez que, a questão debatida no Tema Repetitivo n. 692/STJ não guarda a necessária similitude com o caso concreto.

Destarte, restando evidenciada a ausência da necessária similitude fático-jurídica da matéria decidida no Tema repetitivo n. 692/STJ com aquela apreciada nestes autos, não há plausibilidade da tese jurídica invocada pela parte recorrente, devendo s er mantido o acórdão recorrido.(REsp 2.196.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Por outro lado, cumpre registrar que esta Corte Superior, ao enfrentar controvérsia relacionada à compensação entre valores oriundos de prestações previdenciárias juridicamente incompatíveis e inacumuláveis, estabeleceu, no âmbito do Tema 1207, parâmetros objetivos para a apuração dos cálculos na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.

Dessa forma, a *ratio* extraída do aludido precedente vinculante, aplicável por analogia, reforça a premissa de que a alteração da modalidade de benefício promovida por decisão judicial, quando incidente sobre competências coincidentes, não autoriza a apuração de diferenças globais em desfavor do beneficiário.

Nessas circunstâncias, o ajuste deve ocorrer de forma segmentada, competência a competência, com o objetivo simultâneo de impedir o pagamento duplicado e obstar a formação de saldo negativo, assegurando, assim, a coerência do resultado executivo.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 44):

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VALORES DE BENEFÍCIO PAGOS ANTECIPADAMENTE PELO INSS. RECURSO DA SEGURADA QUE TEVE REJEITADA SUA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO FEITO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO DIREITO UNICAMENTE AO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO TEMA 692 /STJ. CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS QUE AUTORIZA APENAS A COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS COM O MONTANTE DE ATRASADOS. VEDADA A OCORRÊNCIA DE SALDO NEGATIVO EM DESFAVOR DO SEGURADO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE ORDEM EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. SOLUÇÃO EXTRAÍDA, POR ANALOGIA, DOS TEMAS 195/TNU E 1.207 /STJ. RECURSO PROVIDO. (...)

Em juízo de retratação, aquela Corte manteve seu julgado (...)

Como facilmente se observa, o Tribunal de origem afastou a aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 692/STJ em razão de haver valores a compensar, aplicando o entendimento firmado nos Temas 195 da Turma Nacional de Uniformização e 1.207 deste Superior Tribunal. Entretanto, o recurso especial não impugnou aquele fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido,

esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: [...]

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. (REsp 2.229.650/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2025).

No mérito, a pretensão recursal também não pode ser conhecida, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais destaco (e-STJ fl. 387):

No caso dos autos, entretanto, **o benefício antecipado pela tutela, até então conhecido, era o auxílio-doença, de valor superior ao que finalmente foi reconhecido.** Assim, não se pode reconhecer efeito retroativo quando o autor já é credor por benefício diverso em cumprimento de decisão judicial de caráter provisório a efeito de se admitir compensação de verba alimentar, **não prevalecendo, no caso, os efeitos do REsp. 1.384.418/SC e 1.401.560/MT, proferidos em recursos sob procedimento de repetitivo, por tratar situação diversa, até porque não houve a revogação da tutela, ao contrário, foi confirmada, apenas houve mutação do benefício reconhecido na decisão final,** à vista do laudo pericial efetuado após a decisão antecipatória da tutela.

Assim, **conquanto possível a compensação no período em que recebido o auxílio-doença quando a sentença reconheceu o direito ao auxílio-acidente, tal compensação deve se dar por competência (e não por valores),** nos termos do precedente acima transcrito, **de modo que, naqueles meses em que já houve o pagamento do auxílio- doença, não será devido o pagamento do auxílio-acidente.**

Por sua vez, o recurso especial limitou-se a defender a necessidade de restituição integral dos valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável e que o benefício administrativo deve ser afastado integralmente, a evidenciar, pelo cotejo entre as razões do recurso e do acórdão, o desencontro entre o que foi decidido e a pretensão recursal deduzida. [...] (REsp 2.182.051/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN 19/12/2024).

Na mesma linha, citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: REsp 2.249.348/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 10/03/2026; REsp 2.236.915/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJEN de 10/11/2025; REsp 2.229.650/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 22/9/2025; REsp 2.217.534/RS, relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJEN de 9/10/2025; REsp 2.015.779/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 25/07/2025; AREsp 2.873.299/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 30/06/2025.

Dessa forma, sem prejuízo do reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores percebidos, considerando a distinção em relação ao Tema 692/STJ , admite-se, por outro lado, a compensação das quantias pagas a título de benefícios inacumuláveis, nos moldes estabelecidos no Tema 1207/STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.266.198 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0125614-1

Número de Origem:
50000353520188217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : FERNANDO GARCIA DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANA GARCIA DA SILVA - RS054703

LUCIANA ZAIONS - RS086387

PÂMELA DE OLIVEIRA FARACO - RS099611

TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026